

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2836/2024**



Projeto de Lei que institui o Programa “Livros que Empoderam”, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres por meio da educação no Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição.

**Resumo:** Institui diretrizes para Política pública com o objetivo de empoderar as mulheres.

**Parecer:** Institui diretrizes para a criação de política pública sem criar despesas relevantes ou invadir a competência do Poder Executivo. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, como a população feminina, conforme prevê o art. 23 inciso X da Constituição Federal. **No mais, deve esta proposição ser aprovada nesta Comissão, pois é constitucional.**

**AUTOR(A):**Dep. DEL. Silvia Benjamin

**RELATOR(A):**Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 796 /2024**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2836/2024**, de autoria da **Dep. Silvia Benjamin**, o qual “*que institui o Programa “Livros que Empoderam”, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres por meio da educação no Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva instituir política que aprimore a proteção e empoderamento das mulheres com um conjunto de ações que serão desenvolvidas por profissionais do Poder Público.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa/política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

**Contudo**, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema.

### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 23, inciso X da Constituição Federal**, é da **competência comum dos Estados** dar iniciativa à atividades que versem **sobre os**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, como a população feminina, conforme prevê o art. 23 inciso X da Constituição Federal, fator este determinante para a propositura deste projeto de Lei.**

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2836/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2836/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 1868/2024**

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento “**EMENDA SUPRESSIVA**” ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, **suprima-se o artigo 6º da proposição, renumerando-se os demais.**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo a regulamentação de Lei, **o que nos levou a apresentar emenda supressiva ao dispositivo, visando se adequar ao entendimento do legítimo intérprete judicial da Constituição Federal.**

**Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024**

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
**RELATORA**